

LEI N° 036/2005

SÚMULA: Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Palmital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Palmital, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos fiscais decorrentes de débitos de impostos, taxas e contribuição dos créditos de melhoria, vencidos até 31 de dezembro de 2004.

Art. 2º - No Programa instituído por esta Lei, serão incluídos multa e juros de mora.

Art. 3º- Poderão ser objetos deste REFIS, os débitos já ajuizados, desde que, o contribuinte providencie junto ao Fórum local, o pagamento das custas e honorários advocatícios;

Art. 4º- Os contribuintes assinarão, junto ao Departamento de Tributação, o termo de adesão ao Programa, cuja regulamentação será feita por Decreto do Executivo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º- Os débitos poderão ser parcelados, desde que o vencimento final não seja posterior a dezembro de 2007.

Art. 6º- Nos parcelamentos constantes desta Lei, não serão aceitas parcelas cujo valor seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ Único – O Contribuinte cujo debito, parcelado até o número máximo de parcelas, obtenha parcela inferior a R\$ 10,00 deverá fazer a redução no numero de parcelas até que, o valor da mesma seja igual ou inferior ao valor fixado no caput deste artigo.

Art. 7º- A renúncia de receita, proveniente da anistia de multa e juros, está prevista no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, ficando, desta forma, o Executivo Municipal dispensado da elaboração do Demonstrativo de Impacto Fiscal prevista na Lei

Complementar 101/00, bem como da criação de mecanismos de compensação das receitas anistiadas.

Art. 8º - Poderão aderir ao presente Programa, contribuintes incluídos em programas anteriores, com parcelas em atraso ou não.

Art. 9º - Após a adesão ao Programa, o contribuinte que, ficar inadimplente com duas parcelas, terá sua adesão cancelada e sua dívida será objeto de execução fiscal.

Art. 10º- O Prazo para adesão ao presente Programa até 31 de dezembro de 2005.

Art. 11º- Quem estiver em débito com a fazenda Municipal e não aderir ao REFIS até a data constante do artigo anterior, será objeto de execução fiscal pelo Município, independente de valor.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal 010/2002.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e cinco.

Damarci Caputo de Carvalho
Presidente